

A DISPENSABILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL: REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

THE DISPENSABILITY OF THE POLICE INVESTIGATION: BIBLIOGRAPHICAL REVIEW

SÁ, Reginaldo Rodrigues de ¹
ALMEIDA, Tiago Junqueira de ²

RESUMO

O presente artigo buscou apresentar sobre a característica de dispensabilidade do inquérito policial para a propositura da ação penal. Para isso foi realizada uma revisão bibliográfica de textos científicos realizada em periódicos nacionais da área jurídica e policial que abordaram o tema proposto. Ficou constatado que há uma série de opiniões sobre o referido tema, sendo essas divergentes, em alguns textos autores defendem a importância do inquérito policial, que serve como um filtro de legalidade antes do processo judicial. Outros atribuí a ele a característica de ser procedimento administrativo meramente informativo, sendo assim dispensável, como positivado em previsão legal. A pesquisa é importante pois uma das formas de instauração do inquérito policial é a prisão em flagrante delito, intimamente relacionada com a atividade da polícia militar.

Palavras-chave: Inquérito Policial; Dispensabilidade do Inquérito Policial; Polícia Militar na prisão em flagrante.

ABSTRACT

The present article sought to present about the dispensability characteristic of the police investigation for the prosecution. For this, a bibliographic review of scientific texts was carried out in national legal and police journals that approached the proposed theme. It was noted that there are a number of opinions on this topic, these being divergent, in some texts authors argue the importance of the police investigation, which serves as a filter of legality before the judicial process. Others attribute to it the characteristic of being administrative procedure merely informative, thus being dispensable, as positive in legal prediction. The research is important because one of the ways of initiating the police investigation is the arrest in flagrante delicto closely related to the activity of the military police.

Keywords: Police Inquiry; Dismissal of the Police Inquiry; Military Police in jail in flagrante.

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças, turma C Anápolis, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, regi.rodrigues.sa@hotmail.com;

² Professor orientador: Tiago Junqueira de Almeida. Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás- CAPM, tiagojunqueira@yahoo.com.br, Anápolis- Go, fevereiro de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Na maioria dos países, o processo penal é antecedido de uma fase preliminar ou preparatória cujo o objetivo é apurar indícios da materialidade e da autoria do delito. No Brasil essa fase preliminar é conhecida como investigação criminal, realizada exclusivamente pelas Polícias civis e Polícia Federal.

A investigação criminal no Brasil pode acontecer por meio dos seguintes procedimentos: inquérito policial, termo circunstanciado de ocorrência, auto de investigação de ato infracional e por meio de outras peças de informações realizadas por diferentes autoridades de polícia judiciária.

O inquérito policial, é um dos procedimentos pelo qual as autoridades competentes apuram as condutas típicas, agregando os resultados encontrados na investigação, entre eles: os laudos e exames feitos pelos peritos, depoimentos escritos pelos escrivães, o registro da ocorrência realizado pelos policiais militares, as diligências realizadas, entre outras informações.

Apesar da grande importância do inquérito policial para formar a opinião delitiva do titular da ação penal, esta pode ser instaurada independentemente da existência de inquérito policial anterior. Pois o titular da ação penal poderá oferecer denúncia ou queixa desde que tenha os elementos de informação suficiente para a justa causa da ação.

De acordo com o exposto o objetivo geral do estudo fundamenta-se em analisar as diferentes opiniões de diversos autores sobre a dispensabilidade do inquérito policial para a propositura da ação penal. E tem como objetivo específico expor o ponto de vista dos autores em relação a esta característica do inquérito policial.

O presente trabalho justifica-se pela divergência de opiniões sobre a importância do inquérito policial para propositura da ação penal, visto que nele contém informações de suma importância para a fase processual, servindo como um filtro garantista e poupando a promoção do processo judicial apenas para os casos criminais em que houver justa causa.

O presente artigo científico buscou analisar as diferentes opiniões de diversos autores sobre a dispensabilidade do inquérito policial para a propositura da ação penal, expondo assim o ponto de vista dos mesmos em relação a esta característica. Neste contexto, importa salientar que o inquérito policial é um procedimento dispensável, o que traz uma série de opiniões divergentes, devido a importância do mesmo.

Sendo assim, para a confecção deste trabalho, foram utilizadas obras bibliográficas de

textos científicos produzidos no período de 1978 a 2017, em português. A busca dos artigos foi realizada em periódicos nacionais da área jurídica e policial, que abordaram o inquérito policial e sua dispensabilidade ou indispensabilidade para propositura da ação penal.

Trata-se de uma pesquisa de caráter bibliográfico, onde as bases de dados utilizadas foram: REBESP, QUALIS, BDTD e SCIELO. Foi realizada uma seleção dos artigos através dos descritores: inquérito policial, características, dispensável. Foram encontrados e lidos 25 artigos, sendo 20 desses selecionados, catalogados e fichados para a confecção do artigo final.

No caso desta pesquisa o ponto de partida encontra-se nos estudos de pesquisadores que estudaram a dispensabilidade do inquérito policial. Na tentativa de identificar dados que fomentam a complexidade do tema, foram considerados como critérios de inclusão aqueles estudos que abordaram a dispensabilidade do inquérito policial e os estudos com opiniões divergentes sobre essa característica. E como critério de exclusão aqueles estudos que não se enquadrava no critério descrito acima.

2 REVISÃO DE LITERATURA

No Brasil, a persecução criminal para a apuração de infrações penais e sua autoria é composta de duas fases. A primeira fase é a investigação criminal e a segunda é chamada de fase processual (MELLO, 2017). A investigação criminal é uma fase pré-processual, conhecida como investigação preliminar criminal, dotada de características inquisitivas, podendo ser realizada pelas autoridades de polícia judiciária através das Polícias civis dos Estados e do Distrito Federal ou da Polícia Federal (MELLO, 2017; PAZ, 2015).

Essa fase pré-processual pode se dar de diversas maneiras, como o inquérito policial, o procedimento investigativo criminal, a verificação preliminar de informações, o termo circunstanciado de ocorrência, o auto de investigação de ato infracional ou outro procedimento previsto em lei. (DUARTE, 2013; MELLO, 2017; PAZ, 2015).

Ainda Segundo Paz (2015), são outros exemplos de procedimentos alternativos ao inquérito policial: a investigação realizada pelo Ministério Público, o processo administrativo disciplinar, o inquérito policial militar, a investigação particular, a sindicância administrativa, o inquérito civil e o inquérito parlamentar.

As peças inaugurais do inquérito policial são: portaria (quando instaurado de ofício pelo delegado de polícia); auto de prisão em flagrante;

requerimento do ofendido ou de seu representante legal; requisição do Ministério Público, da autoridade judiciária ou do Ministro da Justiça. (PAZ, 2015, p. 112).

A denominação inquérito policial surgiu no Brasil com a Lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto n. 4824, de 22 de novembro de 1871, referente à disposição da legislação judiciária. O referido decreto em seu art. 42 dispunha sobre o seu conceito, que até então no Código de Processo do império de 1832 falava-se em um procedimento informativo a ação penal. Cujas finalidades eram a investigação do crime e a descoberta do seu autor (NORONHA, 1978; REIS, 2010).

O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, autônomo em relação ao processo judicial, de caráter administrativo, presidido pela autoridade de polícia judiciária (Polícia civil dos Estados e do Distrito Federal ou da Polícia Federal), cujo objetivo é apurar a autoria e a materialidade das infrações penais através dos elementos colhidos que irão auxiliar na formação da opinião delitiva do titular da ação penal.

Mirabete (2001), explica que o inquérito policial é todo o procedimento policial destinado a reunir os elementos necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. Tratando-se de uma instrução provisória, preparatória, informativa, em que se colhem elementos por vezes difíceis de obter durante a fase processual.

Lopes (2014), complementa a definição de Mirabete (2001), conceituando o inquérito policial como um procedimento policial administrativo de cunho investigativo realizado pelas polícias judiciárias brasileiras, com a finalidade de fornecer justa causa a propositura da ação penal.

O Inquérito Policial é ponte entre a *notitia criminis* (conhecimento que o delegado tem acerca da existência do delito) e o processo penal ensejando, mediante justa causa a embasar o constrangimento à pessoa, a passagem do juízo de possibilidade ao de probabilidade, autorizando o indiciamento, a decretação de medidas cautelares e o recebimento da denúncia pelo juiz. (ANSELMO *et. al.*, 2016, p. 123).

Com relação às características do inquérito policial, Duarte et al (2013), apontam dentre várias a dispensabilidade, baseados no texto do artigo 12 do Código de processo penal: “O Inquérito Policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outro”.

De acordo com Silva (2016), a doutrina jurídica criminal ainda engatinha em relação ao patamar ideal do principal instrumento investigatório, o Inquérito Policial. Segue-se por

pensamentos do início do século passado, à margem de uma sólida revisão constitucional a respeito da investigação preliminar, sobre o caráter meramente informativo e dispensável do inquérito policial. Entretanto, no contexto atual, o inquérito surge como pedra angular do sistema jurídico processual penal com atuação garantista e decisiva na concretização da justiça.

Apesar da grande importância para a colheita de provas o inquérito policial não é o único instrumento capaz de oferecer elementos necessários para que a ação penal seja proposta. A instauração da ação penal no poder judiciário independe da existência de inquérito policial. O autor da ação penal poderá oferecer denúncia ou queixa-crime desde que tenha os elementos de informação suficiente para a justa causa da ação. (PAZ, 2015, p. 107).

De acordo com Pimentel (2017), deve-se afastar do inquérito policial o rótulo de dispensável, uma conotação depreciativa que alguns pretendem reconhecer, desconsiderando a relevante e quase sempre indispensável etapa investigatória preliminar a ação penal.

Concordando com Paz (2015), Noronha (1978) atribui ao inquérito policial a característica dispensável, dizendo ser uma faculdade para propositura da ação penal.

A confusão de se pontuar o inquérito policial com a característica de ser dispensável à ação penal se faz pelo fato de ser possível haver processo judicial sem o inquérito policial. Isso poderá ocorrer nos raros casos em que a acusação possua dados suficientes acerca da autoria e materialidade delitiva para formular a denúncia ou a queixa-crime (nos crimes de ação privada), com base em peças de informação ou em representação instruída com documentos. (PIMENTEL, 2017, p. 12).

Assim, Misse (2011), em seu trabalho sobre: O papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil, publicado na Revista Sociedade e Estado, descreve que o inquérito policial é a peça mais importante do processo de incriminação no país. Sendo ele o responsável por interligar o conjunto do sistema, desde o indiciamento de suspeitos até o julgamento.

Pimentel (2017), relata que o inquérito policial contribui muito para o acervo informativo, de modo a assegurar a argumentação dos envolvidos, e propiciar decisões estatais mais seguras e legítimas quanto à continuidade ou não da persecução penal, servindo como um filtro que garante e poupa a promoção do processo judicial apenas para os casos criminais em que houver justa causa. Assim não deve ser considerado como dispensável.

Concordando com Pimentel (2017), Nucci (2014), aborda em seu estudo que a ação penal não pode ser movida sem um prévio exame de legalidade. A instrução preliminar visando

demonstrar indícios da autoria e prova da materialidade delitiva é, ao mesmo tempo, preservadora e preparatória. Além de garantir a segurança do acusado e da ação da Justiça, reduzindo a possibilidade de erro na investida do Estado contra o criminoso, viabiliza a colheita de provas urgentes que não podem esperar ou dificilmente poderiam ser realizadas em outro instante.

O inquérito policial, basilar mecanismo de investigação criminal, constitucionalmente salvaguardado, visa colher elementos a justificar eventual ação penal. O indivíduo não pode ter seus direitos fundamentais violados sem o mínimo de indícios de materialidade e autoria aptos a darem justa causa à investigação criminal (NUCCI, 2014, p.96).

Segundo Lima (2017), verifica-se que o inquérito policial também exerce o papel de garantia do cidadão contra imputações levianas, protegendo assim seus direitos fundamentais que são abalados pela própria existência da investigação. Assim, ainda que não exista processo, a investigação preliminar já terá exercido o seu múnus constitucional. Por essa razão, não se pode limitar a noção de inquérito policial como sendo meramente a fase anterior ao processo penal diante da possibilidade de existência do inquérito policial sem a posterior fase processual, tem-se a autonomia da investigação criminal em relação ao processo.

Para Vargas e Rodrigues (2010), o inquérito policial não tem somente cunho administrativo, ou seja, que visa apenas a denúncia, pois este tem grande influência nos procedimentos que visam condenar ou absolver o indivíduo, devido a busca da verdade real.

De acordo com Lenza (2013), a existência do inquérito policial não é obrigatória e nem necessária para o desencadeamento da ação penal. Há diversos dispositivos no CPP permitindo que a denúncia ou queixa sejam apresentadas com base nas chamadas peças de informação, que, em verdade, podem ser quaisquer documentos que demonstrem a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade da infração penal.

2.1 O PAPEL DO POLICIAL MILITAR NOS INQUÉRITOS POLICIAIS INICIADOS PELO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Pra Carvalho (2014), a atividade policial é dividida em dois núcleos, polícia administrativa e polícia judiciária. A primeira se inicia e se completa no âmbito da função administrativa, sendo realizada e tendo seus efeitos na regulação de direitos, liberdades e

interesses individuais em prol da coletividade. Já a segunda, que mesmo sendo uma atividade administrativa, prepara a função jurisdicional penal, incidindo sobre o ilícito penal praticado pelo sujeito.

As atividades de polícia administrativa e judiciária tem uma relação estreita, por vezes um órgão competente realiza uma ação no âmbito administrativo e em um momento subsequente passa a realizar uma atividade de concernente atividade de polícia judiciária, voltada para repressão de ilícitos penais. (ALEXANDRINO, 2013, p. 246).

Segundo Carvalho (2014), a polícia administrativa tem caráter predominantemente preventivo, atuando antes de o crime ocorrer, para evitá-lo, submetendo-se essencialmente às regras do Direito Administrativo. No Brasil, a polícia administrativa é associada ao chamado policiamento ostensivo, sendo realizada pela Polícia Militar. Esta é uma instituição pública, organizada com base na hierarquia e disciplina, incumbida da preservação da ordem pública e da polícia ostensiva.

Para Lazzarine (1991), a palavra ostensiva refere-se à ação pública da dissuasão, característica do policial fardado e armado, reforçada pelo aparato militar utilizado, que evoca o poder de uma corporação eficientemente unificada pela hierarquia e disciplina.

A Constituição Federal buscou trazer, em seu artigo 5º, direitos e garantias fundamentais, para garantir, a isonomia de tratamento ao cidadão brasileiro e ao cidadão estrangeiro residente no país. Contudo, quanto a liberdade, o texto constitucional traz exceções à essa garantia, no que tange às prisões cautelares. (MORAES, 2017, p.9).

De acordo com o texto constitucional em seu artigo 5º inciso LXI: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.” (CARVALHO, 2014, p. 31).

Para Moraes (2017), a Polícia Militar no desenvolvimento de suas atividades transita entre a realização de atividade de polícia administrativa, atuando na prevenção, e da atividade de polícia judiciária, ao reprimir uma infração penal, com a prisão em flagrante delito do autor do ato criminoso.

Segundo a legislação processual penal brasileira, existem três modalidades de prisões cautelares, sendo: prisão em flagrante delito, prisão temporária e prisão preventiva. Sendo a prisão em flagrante delito, intimamente relacionada à atividade policial, desenvolvida pela Polícia Militar e é o objeto central desse tópico. (ALEXANDRINO, 2013).

De acordo com o artigo 301, do CPP: “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.”

Segundo Alexandrino (2013), ocorrido a prisão em flagrante deve-se apresentar o preso à autoridade competente, que ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a esta cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

De acordo com Greco (2012), o inquérito policial é instaurado de ofício, por portaria da autoridade policial, pela lavratura do auto de prisão em flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do juiz ou do Ministério Público, devendo todas as peças do inquérito ser, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas.

Embora não conste no rol do art. 5º do CPP, o auto de prisão em flagrante como uma das formas de instauração do inquérito policial, trata-se de hipótese clássica. Parte da doutrina, no momento, a equipara à notitia criminis e, portanto, estaríamos diante de uma instauração de ofício, o que não deixa de ser verdade. (GRECO, 2012).

Assim para Moraes (2017), o Policial Militar tem um papel fundamental na instauração do inquérito policial através do auto de prisão em flagrante, já que no exercício de suas atribuições ao reprimir uma infração penal, está pode corroborar em prisão cautelar.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao analisar sobre a dispensabilidade do inquérito policial, Paz (2015) e Noronha (1978), afirmam que a instauração da ação penal independe da existência daquele, já que o titular da ação penal poderá oferecer denúncia ou queixa desde que tenha os elementos de informação suficiente para justa causa da ação. Esta opinião está de acordo com o que diz o Código de Processo Penal (CPP) em seu artigo 39, parágrafo 5º, onde afirma que o órgão do Ministério Público irá dispensar o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que habilitem a promover a ação penal. Ou seja, de acordo com o CPP é possível que haja processo judicial sem que exista um inquérito policial anterior.

Com o mesmo posicionamento Mirabete (2001), afirma que o inquérito policial é dispensável quando cita em seu trabalho o artigo 12, do CPP: “o inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base, a uma ou a outra. ”

Pimentel (2017), com seu posicionamento diverso defende a obrigatoriedade do procedimento investigatório, já que para ele o inquérito policial origina um produto informativo

e probatório ao processo penal, propiciando decisões mais seguras e servindo como um filtro para que haja processo judicial apenas para os casos em que houver justa causa.

Nucci (2014), entende que o inquérito é eventualmente dispensável, desde que o acusador possua provas suficientes para sustentar a denúncia ou queixa. E ainda destaca que o inquérito policial reduz a possibilidade de erro do Estado ao incriminar o acusado, servindo como um exame de legalidade antes do processo judicial, o que concorda com o exposto no trabalho realizado por Pimentel (2017).

De acordo com o CPP, em seu artigo 155, o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, Pimentel (2017), concorda em dizer que apesar de os elementos informativos colhidos da fase pré-processual não puderem servir exclusivamente de base para a decisão do juiz, eles são elementos complementares que normalmente são somados aos elementos da fase processual e colaboram para a opinião do juiz.

Enfatizando a opinião anterior, Vargas e Rodrigues (2010), ainda destacam que na prática o inquérito policial é um instrumento que tem forte participação na condenação ou absorção do acusado, já que ele busca a “verdade real”. Noronha (1978), complementa essa prática como uma desvantagem, já que para ele a justiça repete os atos do inquérito, fazendo com que a opinião do juiz se baseie somente nos elementos colhidos na fase investigatória.

Dessa forma, fica demonstrado que existem posicionamentos divergentes entre os autores quanto á dispensabilidade do inquérito policial. Apesar de ser expressamente facultativo a instauração deste na legislação, muitos autores discordam já que os elementos de informação presentes no inquérito policial propiciam decisões mais seguras por parte do Estado, poupando processos judiciais sem que haja justa causa.

Colaborando com o crescimento da criminalidade vivenciado no país, vamos de encontro ao princípio expresso na Constituição Federal, o da eficiência. Este princípio estabelece que a Administração Pública deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

A busca da eficiência do sistema policial brasileiro deve ser uma constante, através da procura de soluções que tragam maior dinamicidade para a atuação policial e, conseqüentemente, a prestação de serviço público de maior qualidade para a população brasileira, na qual a sociedade se sinta segura com o atendimento prestado pelo estado, em que os infratores da lei tenham um julgamento rápido e uma sanção justa pelo delito cometido e para que se esgote a sensação de impunidade na percepção do criminoso e especialmente da sociedade.

Assim, estando de acordo com a previsão legal sobre a dispensabilidade do inquérito policial, quando o titular a ação penal tiver elementos suficientes de autoria da infração, o inquérito será dispensável, o que contribuirá para um maior rendimento funcional dentro da segurança pública.

4 CONCLUSÃO

Pode-se perceber que apesar da previsão legal tratar o inquérito policial como procedimento dispensável a propositura da ação penal, diversos autores discordam desse posicionamento, assim como alguns autores concordam com esta previsão. Apesar de importante os elementos colhidos na fase do inquérito policial, a prestação de serviço público deve ter um maior rendimento funcional, o que descartaria ou não o inquérito policial. Por um lado, a dispensabilidade leva a um maior rendimento funcional já que a autoridade policial se ocuparia somente de investigações onde não se tenha elementos suficientes de informação. Por outro lado, o inquérito policial serve para propiciar decisões estatais mais seguras e legítimas quanto á continuidade ou não da persecução penal.

Sugiro que novos trabalhos sejam realizados a fim de esclarecer sobre a importância do inquérito policial nas decisões judiciais, nas motivações de sentença condenatória e absolviória.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 21. ed. São Paulo: Método. 2013.

ANSELMO, Márcio Adriano; BARBOSA, Ruchester Marreiros; GOMES, Rodrigo Carneiro; HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes. **Investigação Criminal pela Polícia Judiciária**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Leonardo Lopes de Almeida. **Uma breve análise sobre o inquérito policial brasileiro**. Rio Grande, 2013.

GRECO, Rogério. **Atividade policial, aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2016.

LAZZARINI, Álvaro. **A segurança pública e o aperfeiçoamento da polícia no Brasil**. Rio de Janeiro, 1991.

LENZA, Pedro; REIS, Alexandre Abrian, GONÇALVES, Victor Eduardo. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIMA, Eujecio Coutrim Filho. **Inquérito Policial: Noções básicas e a característica da indispensabilidade como regra**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=257885>>.2017. Acesso em: fevereiro. 2018.

LOPES, Jaíne. **O Princípio Constitucional do Contraditório no Inquérito Policial**. São Caetano do Sul, 2014.

MELLO, Bruno de Ugalde. **As limitações do inquérito policial pela prerrogativa de foro do investigado em face da jurisprudência dos tribunais superiores**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2589220>>. 2017. Acesso em: março. 2018.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 13. Ed. São Paulo, 2001.

MISSE, Michel. **O papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a a partir de uma pesquisa**. Revista Sociedade e Estado. Rio de Janeiro, 2011.

MORAES, Jucimar Inacio; AZEVEDO, Edvan Manoel. **A confecção do auto de prisão em flagrante pela polícia militar nos crimes comuns e seus reflexos no sistema policial brasileiro**. V.4, n. 1, Pará: Revista de administração do sul do Pará. 2017.

NORONHA, Magalhães. **Curso de direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, p. 23,1978.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

PAZ, César Ferreira Mariano. **Inquérito policial: uma breve análise**. Minas Gerais, 2015.

PIMENTEL, Jaime Junior. **Atos probatórios no Inquérito Policial: Elementos informativos, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**. Brasília, 2017.

REIS, Romulo Rocha. **Inquérito Policial**. p. 15. Campo Grande. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.29496>. 2010.

SILVA, João Romano. **A imprescindibilidade do inquérito policial**. Disponível em: <http://www.direitonrt.com.br/artigos/x/43/98/4398/>. 2016. Acesso em: fevereiro. 2018.

VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. **Controle e Cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado**. Revista Sociedade e Estado. Belo Horizonte, 2011.